À (s) Comissão (ões)
(X) Justiça e Redação;
(X) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Defesa do Meio Ambiente;
( ) Educação, Saúde e Assistência Social.
13 outubro 1993
RENATO CARUSO
Presidente

Fl. n.º 2
Proc. 194/94

Proj. de Lei Complementar n.º 38/94
Documento n.º 3334/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Abono de Natal, concedido anualmente para trabalhadores brasileiros de qualquer categoria, foi instituído através da Lei Federal nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Essa legislação foi inserida no ordenamento jurídico municipal através da Lei nº 882, de 29 de novembro de 1962 sendo que, a partir daí, sofreu inúmeras alterações.

A Lei nº 1890, de 21 de dezembro de 1981, procurou consolidar toda a legislação já existente, em consonância com os princípios constitucionais vigentes. No entanto, por razões que não nos cabe aqui registrar ou apontar, o cálculo para o pagamento do Abono de Natal aos servidores municipais passou a ser efetuado com base nos vencimentos, remuneração ou salários pagos no mês de novembro, conflitando com a legislação federal em vigor.

Um outro ponto omisso na citada Lei é o que diz respeito à data máxima do pagamento desse abono. O decreto federal que regulamentou a Lei 4.090 de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a gratificação ou Abono de Natal aos trabalhadores, é claro quanto a isso. O abono tem que ser pago, indiscutivelmente até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Essa discrepância com a Lei Maior vem gerando assim muitos prejuízos financeiros a toda a classe de servidores municipais que infelizmente, já arrastam nesses anos todos excessivas perdas salariais.

Acreditamos que essa distorção no cálculo e na data do pagamento do Abono de Natal não pode continuar. Precisamos acatar e fazer cumprir as disposições inseridas na

Fl. n.º 3
Proc. 194/94

Lei Federal que disciplina o assunto.

Sendo assim, apresentamos à apreciação dos nobres representantes desta Casa, o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/94

DOCUMENTO Nº 3334/94

Art. 1º - O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 1890, de 21 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 1º - O Abono de Natal corresponderá a 1/12(um doze avos) dos vencimentos, remuneração ou salário devido em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, obedecido o disposto no artigo 2º desta Lei."

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 1890, de 21 de dezembro de 1981, o seguinte parágrafo 4º:

"Art. 1º - ...

.
.
.

§ 4º - O Abono de Natal será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base o vencimento, remuneração ou salário devido nesse mês."

Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 1890, de 21 de dezembro de 1981 , passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O Abono de Natal será concedido nas mesmas bases e condições aos inativos e pensionistas da municipalidade, calculado sobre proventos ou pensões devidas em dezembro de cada ano."

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 13 de outubro de 1994.

REGINA PONTE DO CARMO

SV/tv